



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10880.949068/2009-21  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1201-000.622 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 16 de outubro de 2018  
**Assunto** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** TRANS MERCANTILE REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator do processo paradigma. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 10880.925294/2009-16, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eva Maria Los, Luis Fabiano Alves Penteadó, Carmem Ferreira Saraiva (suplente convocada), Luis Henrique Marotti Toselli, Rafael Gasparello Lima, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Gisele Barra Bossa e Ester Marques Lins de Sousa (Presidente). Ausente, justificadamente, o conselheiro José Carlos de Assis Guimarães.

## Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação cujo crédito é decorrente de pagamento a maior que o devido.

No despacho decisório o direito creditório não foi reconhecido porque o pagamento em questão fora integralmente utilizado na quitação de débito devidamente declarado.

Foi protocolada manifestação de inconformidade em que foi alegado que o crédito tinha origem em "antecipações" de CSLL do ano-calendário de 2003.

Também, que:

- ao final do ano de 2003 foi apurado prejuízo fiscal e que então a empresa passou a ter o direito de compensar os créditos;

- o crédito utilizado na PER/DCOMP foi informado tomando-se como base o DARF recolhido, quando na verdade deveria ter sido utilizado o "Saldo Negativo" de CSLL;

- "foram feitas as devidas correções na DIPJ, onde equivocadamente não havia sido lançado o 'Saldo Negativo' de CSLL, porém todas as antecipações foram informadas bem como o resultado (prejuízo) do exercício".

A manifestação foi considerada improcedente uma vez que, "os equívocos como o relatado pela contribuinte não são apenas formais, tendo inúmeras implicações materiais, pois, dependendo do tipo de crédito informado, o procedimento de análise é diferenciado, requerendo, inclusive, maiores detalhamento e comprovação por parte do contribuinte".

Consta ainda de decisão que "não há como acatar a solicitação da contribuinte de se considerar que o crédito utilizado no PER/DCOMP é parte da composição do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2003".

No Recurso Voluntário foi alegado que a) "o artigo 4º da IN/SRF nº 600/2005, vigente à época dos fatos, estabelecia expressamente que a autoridade fiscal deveria determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que fosse verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas. No caso em tela, este procedimento não foi adotado";

b) "... na hipótese de ocorrer erro no preenchimento de DCTF, e/ou de DIPJ, que não corresponda à verdade dos fatos - como ocorre no caso *sub examine* - o contribuinte estará sendo privado de fazer valer um direito seu, direito este amparado por nosso Código Tributário Nacional e pela legislação ordinária";

c) "... tendo ocorrido manifesto erro de preenchimento de declaração, caracterizando o erro de fato, e tendo em vista que o despacho decisório e o acórdão recorrido

não foram prolatados com fundamento na verdade material dos fatos, requer-se desde já a decretação da nulidade do acórdão recorrido, para que outro seja lavrado levando-se em consideração os princípios do Direito Tributário" d) "... o crédito utilizado na PERD/COMP foi informado tomando-se como base o 'DARF recolhido', enquanto o correto deveria ter sido o 'Saldo Negativo de CSLL'";

e) "... foram feitas as devidas retificações na DIPJ, na qual equivocadamente não havia sido lançado o saldo negativo de CSLL";

f) "... todas as antecipações foram informadas, bem como o resultado (negativo) do exercício";

g) "tendo em vista a clareza do mero erro formal perpetrado, com fundamento no comezinho princípio tributário da verdade material, é imperioso que se considere que o crédito utilizado é parte da composição do saldo negativo de CSLL da DIPJ/2003".

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa - Relatora.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido na **Resolução nº 1201-000.619, de 16/10/2018**, proferida no julgamento do **Processo nº 10880.925294/2009-16**, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Resolução nº 1201-000.619**):

*"Admissibilidade.*

*O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, dele devendo-se conhecer.*

*Mérito.*

*Segundo o recorrente, o crédito indicado na Dcomp refere-se a pagamento de estimativa. No entanto, esse pagamento foi considerado para compor o saldo negativo do período conforme parte da DIPJ (ficha 12A) constante dos autos, este a efetiva origem do crédito.*

*Ocorre que não consta dos autos a DIPJ integral do período, assim como as DCTFs correspondentes, pelo que não é possível verificar o total dos valores pagos por estimativa e se conferir o valor do saldo negativo do ano em tela.*

*Faz-se pois necessária a juntada aos autos da DIPJ integral do período e a demonstração do saldo negativo apurado.*

*Conclusão.*

*Em face do exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência para:*

- a) que sejam juntadas as cópias da DIPJ e da DCTF (e eventuais retificadoras) do período correspondente;*
- b) confirmação dos pagamentos/compensações das estimativas que compuseram o saldo negativo;*
- c) verificação quanto à não utilização desse saldo negativo em outras Dcomps;*

*O contribuinte poderá ser intimado a prestar esclarecimentos, a juízo da autoridade diligenciante.*

*A conclusão deverá constar de relatório circunstanciado do qual se dará ciência ao interessado para que, querendo, se manifeste no prazo de trinta dias.*

Processo nº 10880.949068/2009-21  
Resolução nº **1201-000.622**

**S1-C2T1**  
Fl. 6

---

*Com ou sem a manifestação do interessado, os autos deverão retornar a este colegiado para julgamento."*

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto por converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto acima transcrito.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa